



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna, 10 de Outubro de 2022.

Ofício nº 291/2022 CV

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 11/10/2022

Presidente

SENHOR PRESIDENTE

Sirvo-me do presente, para dar ciência sobre o Plano de Sustentabilidade, que segue anexo, referente ao Convênio 912635/2021 que tem como objeto a Pavimentação de vias localizadas no Bairro Vargem do Salto, município de Ibiúna.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


PAULO KENJI SASAJI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 10/10/2022

Secretaria Administrativa

AO EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES.
PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51 – Centro – 18150-000 – (15) 3248-
1825 – SP

e-mail: sergio.convenios@ibiuna.sp.gov.br

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Secretaria de Obras



Plano de Sustentabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

OBJETO: Pavimentação de Vias Localizadas no Bairro da Vargem do Salto Município de Ibiúna

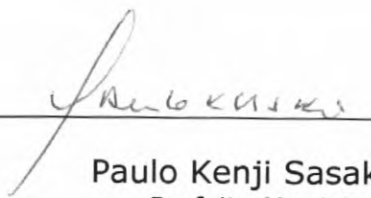
CONVÊNIO: 912635/2021

ENDEREÇO: Rua Oséas Cordeiro de Medelo, Vargem do Salto

Referente ao Contrato de Repasse 912635/2021, cujo objetivo é Pavimentação de vias localizadas no bairro da Vargem do Salto, município de Ibiúna,

Declaro, para os devidos fins e sob as penas da Lei que o município de Ibiúna-SP **possui condições orçamentárias** para arcar com as despesas decorrentes de sua implantação e meios que garantam o pleno funcionamento do objeto descrito, incluindo sua operação e manutenção (Lei nº 14.116/2020, art. 83, §2º e Lei nº 14.194, de 20/08/2021, art. 82, §2º)

Ibiúna-SP, 10 de outubro de 2022.


Paulo Kenji Sasaki
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51 – Ibiúna/SP – Cep – 18150.000

Fone: (15) 3248.9900 – 3248.1833

www.ibiuna.sp.gov.br – e-mail – gabinete@ibiuna.sp.gov.br

OFICIO GP Nº 215/2022.

Ibiúna, 03 de outubro de 2022.

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 11/10/2022

Presidente

Senhor Vereador

Honra-me cumprimentá-lo e, em atenção à solicitação feita através do Ofício Especial sem número, datado em 08 de setembro de 2002, encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer emitido pela Secretária de Negócios Jurídicos, conforme anexo.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

**EXMA SENHORA VEREADORA
ROZI APARECIDA D. SOARES MACHADO
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 05/10/2022

Sec. Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SEJ

ASSUNTO: OFÍCIOS
Ref.: Ofício Especial n.º 2022
PARECER JURÍDICO

Ao Secretário de Negócios Jurídicos

Trata-se de solicitação encaminhada a esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SEJ**, nos termos da legislação municipal vigente, na qual se requer a análise do pedido formulado pelo Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna – WALMIR BORTOLOTO JUNIOR, nos termos de fls.02 deste processo administrativo.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta **SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SEJ** se dá nos termos da legislação municipal, subtraindo-se, do âmbito de competência institucional deste Órgão Consultivo, análises que importem considerações de ordem técnica (específicas), financeira ou orçamentária, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se tão e somente aos aspectos jurídico-formais do questionamento formulado.

É o relatório do necessário, passo ao seguinte parecer:

Pelo Indeferimento.

A solicitação para seu atendimento, na maneira proposta deverá seguir as regras regimentais previstas junto ao **REGIMENTO INTERNO** da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Preliminarmente deve-se observar, que a competência para requerer a exibição de documentos ao Prefeito Municipal não é dos Vereadores individualmente, mas sim da Câmara Municipal dos Vereadores através de **REQUERIMENTO**, uma vez que o Vereador não pode agir individualmente, mais em conjunto com os demais Vereadores da Câmara a que pertence.

Neste contesto, temos os ensinamentos do doutrinador Helly Lopes Meireles, ao destacar que:

“... no nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens o Município, mas indiretamente, votando leis e demais proposições ou apontando providencias e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente. Tratando-se de interesses locais não há limitações à ação do vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental.”

O mesmo adverte ainda que:

1



“... com a mesma ênfase, que o vereador não age individualmente, senão para propor medidas à Câmara a que pertence não lhe competindo o trato direto com o Executivo ou com qualquer autoridade local, estadual ou federal acerca de assuntos oficiais do Município. Toda medida ou providencia desejada pelo vereador, no desempenho de suas funções, deverá ser conhecida e deliberada pela Câmara, que, aprovando-a, se dirigirá oficialmente, por seu representante a quem de direito, solicitando o que deseja...”. (Direito Municipal Brasileiro, 13ª, ed, São Paulo: Ed. Malheiros, p. 596, 2003).

Neste mesmo sentido, temos recentes julgados dos Tribunais de Justiça, senão vejamos:

PREFEITO MUNICIPAL - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A VEREADOR - CASO CONCRETO. - Competente para requisitar informações a Prefeito Municipal é a Mesa da Câmara e não o Vereador - A negativa, implícita ou explícita, de fornecimento de informações constitui, em tese, crime político que pode redundar na cassação do alcaide, e não o ilícito penal tipificado no inciso XV, do art. 1º, do Dec.Lei 201/67. Ação penal julgada improcedente. V.V. PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - LICITUDE DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRINCÍPIO DO “PROMOTOR NATURAL” - TESE JÁ DECIDIDA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DEIXAR DE FORNECER CERTIDÕES DE ATOS OU CONTRATOS MUNICIPAIS - CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, XV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. O fato de as investigações preliminares terem sido realizadas por membro do Ministério Público não implica nulidade. Precedentes. Preliminar rejeitada. A tese relativa à suposta ofensa ao princípio do “promotor natural” já foi decidida por este E. Sodalício ao julgar o pedido de recebimento da denúncia. Preliminar rejeitada. Comete crime o Alcaide que deixa de atender a solicitação da Câmara de Vereadores, deixando de fornecer certidões de atos ou contratos municipais. Denúncia julgada procedente.(TJ-MG 100000027197890002 MG 1.0000.00.271978-9/000(2), Relator: MÁRCIA MILANEZ, Data de Julgamento: 10/02/2004, Data de Publicação: 17/02/2004) (grifos nosso).

**RECURSO ESPECIAL Nº 680.552 - MG (2004/0112262-9)
RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO :
ANTÔNIO DIANESE ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIDÕES DE ATOS E CONTRATOS MUNICIPAIS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. ART. 386, III, DO CPP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA .(SÚMULA 7/STJ) IMPOSSIBILIDADE. Recurso especial ao qual se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e “c”, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, no que interessa: PREFEITO MUNICIPAL - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A VEREADOR - CASO CONCRETO. - Competente para requisitar informações a Prefeito Municipal é a Mesa da Câmara e não o vereador - A negativa, implícita ou explícita, de fornecimento de informações constitui, em tese, crime político que pode redundar na**

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SEJ

cassação do alcaide, e não o ilícito penal tipificado no inciso XV, do art. 1º, do Dec. Lei 201/67. Ação penal julgada improcedente. Alega o recorrente negativa de vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal, assim como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado incorreu em contradição quando admitiu que o réu praticou o ato que lhe foi imputado, mas deixou de condená-lo. Assevera que o recorrido deixou de fornecer certidões de atos e contratos municipais, estado caracterizado o delito previsto no artigo 1º, inciso XV, do Decreto-lei 201/67. Com contrarrazões, o recurso foi admitido. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. O recurso especial não prospera com relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente não menciona nenhum acórdão paradigma, conforme determinam os §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte. Também é inadmissível o inconformismo com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional, com negativa de vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo ilustre colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Afirmou o acórdão, a fls. 383, verbis: Se determinado vereador pretende, em nome do Poder Legislativo, requisitar informações ao Prefeito, para fins não pessoais, tal requerimento deve ser dirigido à Mesa da Câmara e só a esta está o Prefeito obrigado a atender, sob pena de infração político-administrativa. Neste caso não haverá falar-se em infração criminal, mas (art. 1º, cit. Dec. Lei) em infração político-administrativa sujeita a cassação do mandato. Ademais, se o julgado possui motivação suficiente para fundamentá-lo, não fica o julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, quando notório seu caráter de infringência do julgado, como no caso. Por fim, pretende o recorrente a condenação do réu como incurso no artigo 1º, inciso XV, do Decreto-lei 201/67. Sobre o tema, o acórdão recorrido consignou, a fls. 388/389, verbis: O denunciado não se recusou a prestar informações pura e simplesmente. Ele respondeu, por escrito, aos ofícios requisitórios, longamente, em peça de sete páginas impressas em letra miúda, cf. f. 51/101, e que mais se assemelha a uma tese jurídica. Ao cabo, expressa: "Assim como se percebe as certidões deverão ser solicitadas aos diretores de departamento de cargo equivalente ao antigo cargo de Secretário ou ainda aos Chefes de Setor". Afirma, também, que já remetera todos os documentos para a prestação de contas. A expressão quiçá filosófica da primeira frase deste voto reaparece agora de modo a demonstrar, e muito bem, a dúvida que paira no tocante à prática de infração administrativa penal, conseqüentemente, punível. É impossível invadir a mente humana e assim descortinar o que se cogitou de modo a resultar em conduta delitiva. Constitui-se decisão repetitiva em precedentes de minha relatoria que, diante da dificuldade para se perceber ato ilícito, a ponto de configurar infração punível e a qual se aplique pena, a melhor solução é a da absolvição. Dentro deste quadro, tem-se, com redobrada vênia ao voto da D. Desª. Relatora, seguido pelo Revisor, fica melhor a decisão adotada pelo D. 1º Vogal acompanhado pelo segundo. Assim, acompanho os dois últimos votos para, também, julgar improcedente a denúncia e absolver o acusado Antônio Dioneze, com força no art. 386 do CPP. É como voto. Como se vê, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas. E não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para verificar se houve ou não crime, no caso concreto. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de novembro de 2009. MINISTRO CELSO LIMONGI Relator (STJ - REsp: 680552, Relator: Ministro



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SEJ

CELSON LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJe 25/11/2009) (grifos nosso).

Tais julgados nos mostram que a competência para requisitar informações ao Prefeito Municipal é da Câmara Municipal dos Vereadores e não de apenas de um Vereador isoladamente, uma vez que tal procedimento se dá através de **REQUERIMENTO** da mencionada Casa Legislativa em ato conjunto de todos os seus membros.

Recentemente também foi publicada uma decisão monocrática nos autos do Recurso Especial nº. 1.148.417 – SE, do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, que reformou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e acolheu a tese defendida pelo RR Advocacia, no sentido de que o Vereador não tem legitimidade, de forma individual e direta, para requisitar a exibição de documentos a Prefeito Municipal, ainda que seja o Vereador um fiscal das atividades executivas.

Tal tese defendida em favor do Prefeito Municipal, e acolhida pelo Ministro Napoleão Maia, foi a de que a fiscalização exercida pelo Vereador não pode ser direta e de ordem individual, mas apenas colegiada, de maneira que todo e qualquer Requerimento de seu interesse, enquanto agente político e no exercício de suas funções, deve passar, previamente pela deliberação da mesa diretora da Câmara Municipal para que tenha exequibilidade, não se constituindo em ato de ilegalidade a negativa de atendimento à requisição de documentos quando feita de forma direta e individual ao Prefeito Municipal ou qualquer outra autoridade local.

Conforme segue o julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.417 - SE (2009/0053912-7)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: A. S. M.
ADVOGADO: ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) RECORRIDO: A. S. S. E
OUTRO ADVOGADO: ROSENICE FIGUEIREDO MACHADO.

DECISÃO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO. REQUERIMENTO FORMULADO POR VEREADOR. NECESSIDADE DE PEDIDO PELA CÂMARA DE VEREADORES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por AIRTON SAMPAIO MARTINS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTORES QUE SÃO VEREADORES DA BARRA DOS COQUEIROS SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR CONSIDERAR QUE A LEGITIMIDADE ATIVA PRA REQUERER A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AO PREFEITO MUNICIPAL SERIA APENAS DA CÂMARA DOS VEREADORES, E NÃO DESTES INDIVIDUALMENTE - INSUBSISTÊNCIA - QUALQUER CIDADÃO TEM LEGITIMIDADE PARA REQUERER AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES ACERCA DE INTERESSE COLETIVO - ART. 5º., INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - JULGAMENTO DA AÇÃO POR FORÇA DA TEORIA DA CAUSA MADURA, COM FULCRO NO ART. 515, 3º. DO CPC - PROVA DA EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS -



REQUERIDO QUE SE LIMITOU A COMBATER A 'ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES, SEM, CONTUDO, IMPUGNAR OS FATOS POR ESTES ADUZIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA - EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE SE IMPÕE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPOSTOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE, IN CASU, O DA PUBLICIDADE E MORALIDADE - JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO - UNÂNIME. 2. Alega-se violação do art. 3º. do CPC, sustentando a ilegitimidade ad causam dos recorridos para a propositura da Ação de Exibição de Documentos, para a qual se exigiria o requerimento pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município, não se admitindo o pleito individual. 3. Contrarrazões às fls. 5.156/5.169. 4. É o relatório. 5. Assiste razão ao recorrente. 6. Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de formulação individual, por vereador, do pedido de informações sobre atividades do Município, fixando o entendimento de que é necessário o requerimento da Câmara. A propósito: ADMINISTRATIVO - VEREADOR - INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO REQUERIDAS DE FORMA ISOLADA - NÃO-ATENDIMENTO PELO CHEFE DO EXECUTIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGADO DIREITO À OBTENÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO ORDINÁRIO - PRETENDIDA REFORMA. - Não há como reconhecer qualquer ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora em deixar de prestar as informações requeridas de modo individual por vereador. Nessa linha, é o ensinamento sempre contemporâneo do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao dissertar que, no nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas indiretamente, votando leis e demais proposições ou apontando providências e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente. Tratando-se de interesses locais não há limitações à ação do vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental. Adverte o ilustre administrativista, com a mesma ênfase, que o vereador não age individualmente, senão para propor medidas à Câmara a que pertence, não lhe competindo o trato direto com o Executivo ou com qualquer autoridade local, estadual ou federal acerca de assuntos oficiais do Município. Toda medida ou providência desejada pelo vereador, no desempenho de suas funções, deverá ser conhecida e deliberada pela Câmara, que, aprovando-a, se dirigirá oficialmente, por seu representante a quem de direito, solicitando o que deseja o edil (Direito Municipal Brasileiro, 13ª. ed, São Paulo: Ed. Malheiros, p. 596, 2003). - Mais a mais, bem se sabe que a fiscalização do Município é exercida, também, pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo (cf. art. 31 da CR). Sabem-no todos, também, que o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal como órgão colegiado integrado por vereadores e a representação é conferida ao Presidente. - Recurso ordinário em mandado de segurança improvido (RMS 12.942/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 28.2.2005, p. 255). 7. Nesse contexto, correta a sentença, a qual deve ser restabelecida. 8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos requerentes, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília, 10 de dezembro de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR.

Deste modo, a solicitação para seu atendimento deverá obedecer ao regramento previsto junto aos arts 148 a 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SEJ

Pelo exposto, entende-se que não seja possível um Vereador solicitar de forma individual informações ao Prefeito Municipal, uma vez que a legitimidade para isso pertence a Mesa da Câmara Municipal dos Vereadores através de regular requerimento com a deliberação e aprovação da maioria dos membros dessa Casa de Leis responsável pelas funções legislativas do Município, conforme decisões trazidas no corpo deste parecer.

Assim, sou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos propostos.

Cumpre consignar que, em se tratando de pedido realizado através de processo administrativo municipal, deverá ser cobrada a respectiva taxa de expediente, nos termos da legislação municipal vigente.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico optativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

À consideração superior.

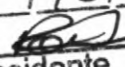
Ibiúna, 15 de setembro de 2022.

LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES
Procuradora Municipal
OAB/SP 228117



Conselho Municipal Políticas Culturais da Estância Turística de Ibiúna

Biênio 2021-2022

- Leitura em sessão
Ibiúna, 11/10/2022

Presidente

Ibiúna, 27 de setembro de 2022

Ref: 07/2022

A/C: Sr. Paulo Dias - Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Ibiúna

ASSUNTO: Entrega de texto final do Plano Municipal de Cultura de Ibiúna deliberado por este conselho

É com alegria que entregamos o texto final, com as devidas correções, do Plano Municipal de Cultura de Ibiúna (PMC).

O PMC foi redigido em reuniões ordinárias e extraordinárias pelos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Ibiúna (CMPC), além de contar com sugestões de munícipes. No dia 07 de julho de 2022 foi realizada a 1ª Conferência Municipal de Cultura de Ibiúna, no qual o Plano foi amplamente discutido por todos os presentes, que contava com funcionários da pasta da cultura, turismo, pessoas com deficiência e esporte, além de conselheiros de cultura, vereadores e munícipes. Após a Conferência o plano foi mais uma vez revisado pelo CMPC e finalizado, resultando no texto que entregamos para aprovação e votação junto a Câmara Municipal dos Vereadores de Ibiúna.

Aproveito para esclarecer que o Plano Municipal de Cultura já foi entregue ao Prefeito para sua ciência e aprovação.

O CMPC gostaria ainda de reforçar a importância da aprovação deste plano para que a cidade receba importantes incentivos culturais federais como, por exemplo, a Lei Paulo Gustavo e a Lei Aldir Blanc 2, aprovadas em Senado em 2022, ao qual está previsto o investimento na cultura da cidade de Ibiúna, através de recurso federal, mais de 1 milhão de reais, porém, este investimento, só poderá ser depositado em conta de Fundo Municipal de Cultura, fundo este que já está pronto, porém só poderá ser homologado após a aprovação do PMC.

Estamos caminhando para mais uma evolução ibiunense e temos certeza que podemos contar com vosso apoio. Aproveitamos para expressar nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


Rafaela Renata Soares de Campos
Presidente do CMPC


João Victor Oliveira Ferreira
Secretário do CPMC


Márcia Cristina Barbosa
Secretária-Adjunta do CMPC

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 09/10/2022

Sec. Administrativa

Plano Municipal de Cultura de Ibiúna^{2022 - 2032}



Conselho Municipal de
Políticas Culturais de Ibiúna



1ª Conferência Municipal de Cultura da Estância Turística de Ibiúna

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Paulo Kenji Sasaki

Prefeito

Alexandre Bello de Oliveira

Vice-Prefeito

Sakura Ishibuchi Nanni

Secretária de Cultura e Turismo

Lucas de Almeida Machado

Diretor da Divisão de Cultura

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Rafaela Renata Soares de Campos

Presidente

Carlos Alberto dos Anjos

Vice-Presidente

João Victor de Oliveira Ferreira

Secretário-Executivo

IBIÚNA-SP
2022

1. APRESENTAÇÃO

O Plano Nacional de Cultura (PNC) é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o poder público na formulação de políticas culturais, vigente pelo período de 12 anos. Previsto no artigo 215 da Constituição Federal, o Plano foi criado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

A concretização do PNC veio de um histórico iniciado em 2005, ano de realização de fóruns, seminários e consultas públicas com a sociedade civil e demais ações que propiciaram seu desenvolvimento, sua formulação foi construída sob a supervisão do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC). Um marco importante nesse processo foi a 1ª Conferência Nacional de Cultura, realizada em 2005, após as conferências municipais e estaduais.

Seu objetivo é promover a democratização e a descentralização de programas, projetos e ações culturais no país e, se estabelece sobre pilares da valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil. Portanto, as seguintes diretrizes devem ser consideradas para desenvolvimento de todas as políticas públicas culturais no Brasil:

1. Reconhecimento e Valorização da Diversidade Cultural, Étnica e Regional;
2. Defesa e valorização do patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
3. Promoção do direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
4. Estímulo e Promoção a produção e acesso aos bens culturais;
5. Democratização do acesso aos bens de cultura;
6. Incentivo a ações artísticas culturais com foco na sustentabilidade socioambiental;
7. Promoção do desenvolvimento da Economia Criativa e do consumo cultural;
8. Qualificar gestores culturais em setores privados e públicos;
9. Profissionalizar e especializar agentes e gestores culturais;
10. Consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas públicas culturais;
11. Monitorar, acompanhar e avaliar atividades, programas e políticas culturais relacionados à ocorrência de estado de calamidade pública de alcance nacional

Foi previsto no PNC, a criação do Sistema Nacional de Cultura para a gestão e promoção de políticas públicas permanentes e democráticas. Estabelecido entre os entes da federação e da sociedade civil, o Sistema cuidará da operacionalização do Plano Nacional de Cultura, ordenando o pacto de responsabilidades e a cooperação entre as instituições envolvidas.

O município de Ibiúna aderiu ao Sistema Nacional de Cultura em 2017, com isso, comprometeu-se em:

- Instituir um Órgão Municipal de Cultura,
- Criar o Conselho Municipal de Política Cultural,
- Realizar Conferência Municipal de Cultura,
- Criar um Sistema Municipal de Financiamento à Cultura,
- Possuir um Plano Municipal de Cultura - PMC (**este plano é elaborado pelo órgão gestor da cultura com a colaboração do Conselho de Política Cultural, a quem cabe aprová-lo**),
- Criar sistemas setoriais de cultura
- Possuir comissões intergestoras
- Criar sistemas de informações e indicadores culturais
- Desenvolver programas de formação na área da cultura

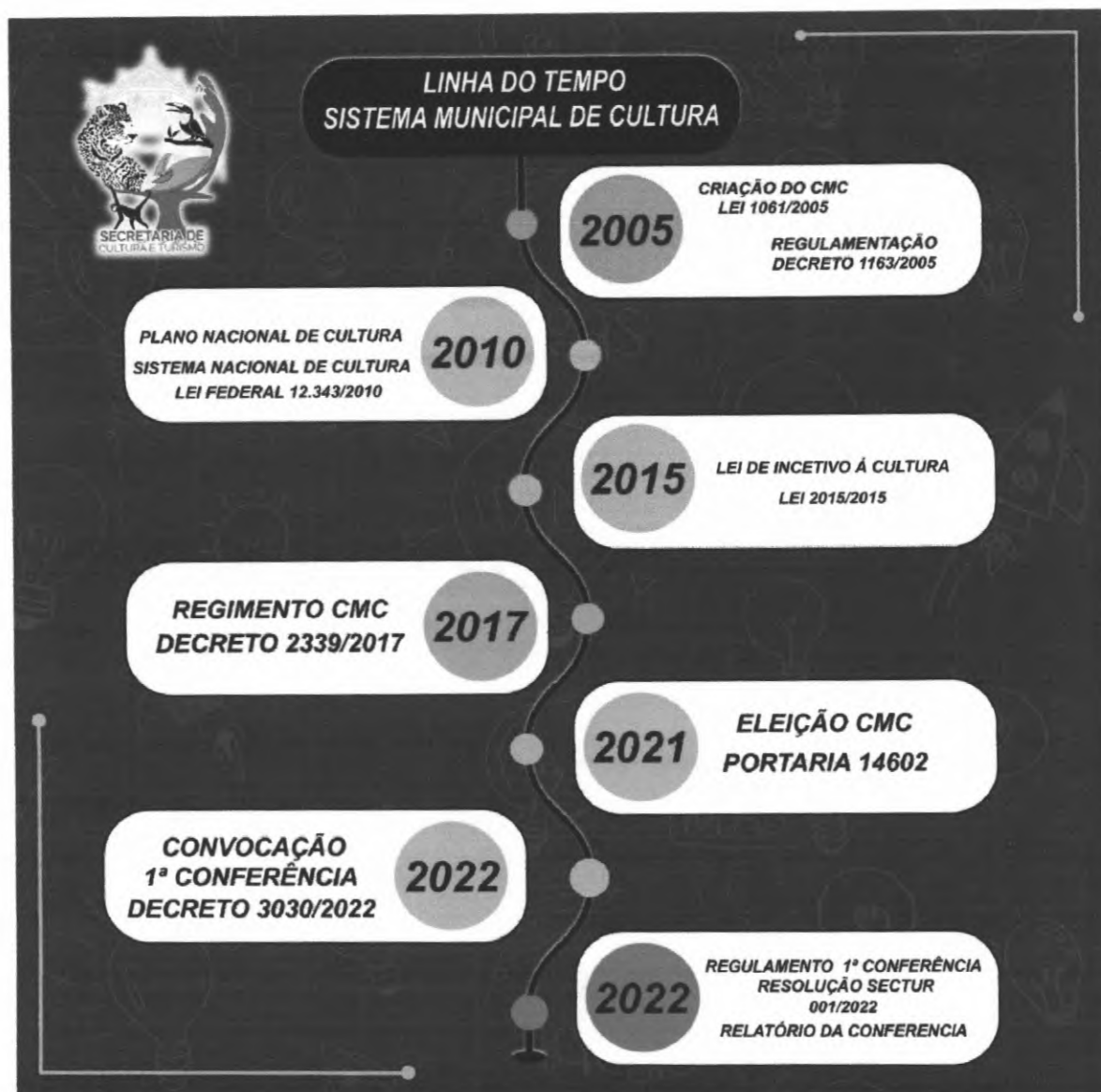
Em 2005, o município criou o Conselho Municipal de Cultura - CMC e em 2015 foi sancionada a Lei Municipal de Incentivo à Cultura. Recentemente, em Julho de 2022, foi realizada a 1ª Conferência Municipal de Cultura, iniciativa que fomenta o debate público sobre o setor artístico e cultural na cidade, tendo como tema a implementação do Sistema Municipal de Cultura e a aprovação do Plano Municipal de Cultura.

O CMC é composto por membros da administração pública municipal e pela sociedade civil, de forma paritária, e procura representar os interesses da classe artística, discutindo suas demandas e viabilizando soluções junto ao poder público, a fim de garantir por princípios democráticos sua participação na esfera cultural.

Imersos neste processo de mobilização e fomento à participação pública de agentes, artistas e gestores da cultura, somos motivados a **criar e manter** o diálogo aberto com a comunidade artística para elaboração conjunta do Plano Municipal de Cultura, onde as definições dos eixos de atuação atendam suas necessidades e demandas de médio e longo prazo, de modo que contribua para o desenvolvimento e fruição cultural em nosso município.

2. LINHA DO TEMPO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA





3. METODOLOGIA

Iniciativas voltadas à elaboração do Plano Municipal de Cultura, com vigência para os próximos dez anos, iniciaram-se em Novembro de 2021 em reuniões periódicas do Conselho Municipal de Cultura de Ibiúna - CMC, onde se constatou a necessidade de desenvolver políticas públicas culturais efetivas no município.

Em Janeiro de 2022, através da Resolução CMC 01/2022, foi criada a comissão de documentação do Plano Municipal de Cultura, formada por membros da administração pública e dos titulares do Conselho de Cultura, sendo esta a comissão responsável por desenvolver ações estratégicas para a institucionalização do plano.

Em Fevereiro de 2022, por iniciativa de membros do Conselho Municipal de Cultura - CMC, foi idealizada a realização da 1ª Conferência Municipal de Cultural

de Ibiúna, cujo objetivo é integrar e mobilizar os agentes culturais do município para estipular e expandir o escopo de ações das diretrizes que compõe a estrutura do PMC.

A 1ª Conferência Municipal de Cultura, foi convocada em Junho de 2022, através do Decreto Municipal nº 3030/2022, o qual autorizou sua realização e regulamentação, sendo publicada a Resolução SECTUR 001/2022, de 24 de junho de 2022, a qual aprovou o regulamento da Conferência, debatido na Reunião Ordinário do mês de Junho do Conselho Municipal de Cultura.

No dia 07 de julho de 2022, às 18 horas, no plenário da Câmara Municipal de Ibiúna, aconteceu a 1ª Conferência Municipal de Cultura, com participação de diversos agentes culturais, entre eles, autoridades do Poder Público, entidades culturais e artistas do município.

4. PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Durante a 1ª Conferência Municipal de Cultura da Estância Turística de Ibiúna, foi apresentado o texto do Plano Municipal de Cultura, elaborado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais. A proposta do PMC contém 6 eixos, sendo eles: Patrimônio Cultura, Gestão Pública da Cultura, Fomento à Produção e Formação Cultural, Acesso e Descentralização da Cultura, Diversidade Cultural e Economia da Cultura.

Para fins de deliberação, cada meta/ação proposta foi lida e aberta para manifestação de emenda modificativa, a qual imediatamente foi colocada em votação após discussão. Ao fim das emendas modificativas foi aberto para emendas aditivas, que visavam adicionar novas metas e supressivas, para retirada de metas, não havendo apresentações da última na Conferência.

Ao fim da discussão do PMC, o plenário da Conferência aprovou a indicação da mudança do nome do Conselho para “Conselho Municipal de Políticas Culturais”, adequando-se à exigência do Sistema Nacional de Cultura.

METAS E AÇÕES

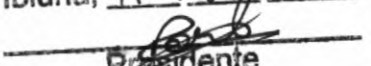
EIXO 1 - PATRIMÔNIO CULTURAL

META	AÇÃO	DURAÇÃO
Consolidar a existência de patrimônios culturais de caráter público e privado de Ibiúna	Mapear os patrimônios culturais de Ibiúna, identificar seus bens e condições de uso de cada um deles. Este trabalho deve ser feito por um grupo qualificado que será criado através de chamamento público aberto às universidades, sociedade civil, ONGs e munícipes interessados. Este grupo deve fazer estudo completo (identificação, mapeamento e verificação) dos patrimônios histórico-culturais ibiunenses. O início desta ação não excederá 2 anos, após aprovação do PNC com prazo para conclusão dos trabalhos em 5 anos de atuação.	5 anos
Promover ações de sensibilização à preservação do Patrimônio Histórico-Cultural	Realizar ciclos de palestras e encontros de sensibilização com público potencial e demais interessados acerca das políticas de tombamentos do Patrimônio Histórico-Cultural no município de Ibiúna. Disponibilizar informações sobre patrimônio histórico-cultural à população e sensibilizar sobre a importância de preservar nossos patrimônios. Incentivar o uso e fruição dos imóveis tombados.	4 anos
Criar editais de ocupação dos espaços públicos culturais e históricos	Formular editais de ocupação artística para uso de espaços públicos, a fim de promover a utilização destes pela comunidade artística e ampliar a agenda de atividades culturais na cidade.	5 anos
Dar publicidade aos bens tombados e ações ligadas à questão patrimonial.	Promover a divulgação no site institucional da prefeitura a relação de bens tombados e/ou em processo de tombamento e os bens imateriais registrados ou em processo. Qualquer cidadão pode procurar o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC para avaliação de bem material e/ou imaterial para realização de tombamento histórico-cultural.	3 anos
Ampliação da oferta de equipamentos culturais	Consolidar espaços em potencial para realização de atividades artísticas e culturais no município, por meio de doação ou aquisição de bens móveis, visando aumentar o consumo cultural e o uso desses equipamentos pela comunidade local.	5 anos
Elaboração de normas para preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas	Revitalizar áreas degradadas, preservar e valorizar a identidade de bairros e suas características históricas, sociais e culturais. Instalar centros de memória dos bairros, favorecendo a preservação de sua identidade histórico-cultural. Usar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas.	10 anos
Garantia de acessibilidade em todos os espaços culturais do município.	Todos os espaços culturais, sejam eles tombados, reformados ou novas construções, devem contar com cem por cento de acessibilidade, conforme se prevê na Lei 10.098/2000.	10 anos

EIXO 2 - GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

META	AÇÃO	DURAÇÃO
O Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) deverá apreciar novos contratos de convênios e renovações de contratos existentes, vinculados à Setur.	A Setur fica obrigada a emitir parecer ao Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) sobre qualquer contrato de convênio, seja ele renovado ou novo, vinculado à Divisão de Cultura.	Até 1 ano
Destinar 1% do orçamento anual da Setur para o Fundo Municipal de Cultura, durante 10 anos de forma progressiva, até atingir os 10% de destinação anual.	Garantir verba fixa anual para o Fundo Municipal de Cultura.	10 anos
Criar um Sistema Municipal de Cultura	Criar uma plataforma e torná-la disponível para consulta pública com dados e informações sobre os editais aprovados pela Setur	A partir de 1 ano
Criação do Portal da Setur	Estabelecer um subdomínio em http://ibiuna.sp.gov.br/ e criar um portal que conte com a centralização de informações, legislações pertinentes e ações da Setur.	Imediata
Ampliar os cargos técnicos da Setur.	Realizar Processo Seletivo e Concursos Públicos com cargo específico para a área cultural. Desde que observado o percentual de contratação abaixo dos 46% de comprometimento do orçamento da pasta com destinação às folhas de pagamento.	Até 2 anos
Elaborar um cronograma de editais culturais para o município de Ibiúna.	Promulgar editais anuais através da Setur, em conjunto ao CMPC, contemplando diversas linguagens de caráter artístico-cultural.	Até 2 anos
Diagnóstico de Ações do Plano Municipal de Cultura	Elaborar e emitir diagnósticos semestrais do setor cultural apontando avanços de metas e ações determinadas neste PMC.	2 anos
Escola Municipal de Arte de Ibiúna	Criar e fundar a primeira Escola Municipal de Arte de Ibiúna, a fim de promover o acesso aos bens culturais e sua descentralização, podendo ser criada e fundada em prédio já existente, público ou alugado, desde que destinado à Setur.	2 anos
Contratação de artistas residentes em Ibiúna em eventos do Calendário Oficial de Eventos.	Incentivar a classe artística residente na cidade de Ibiúna desenvolvida diretamente pela comunidade havendo a contratação de um percentual mínimo dos mesmos nos eventos fixos do Calendário Oficial de Eventos.	Até 1 ano
Construção de prédio público cultural.	Construir prédio público cultural para contemplar Casa de Cultura Municipal e atividades culturais diversas.	10 anos

CT CCCAAA – 03450/2022
Campinas, 07 de outubro de 2022

- Leitura em sessão
Ibiúna, 11/10/2022

Presidente

Exmo. Sr. Paulo César Dias de Moraes
Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Assunto: Ofício nº 362/2022 de 05/10/2022 – Requerimento nº 74/2022

Prezado Presidente,

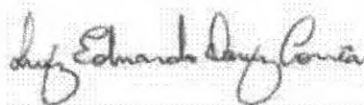
Em atenção ao documento em referência, informamos que as ocorrências pontuais na rede da operadora Telefônica Vivo podem ser registradas pelos órgãos públicos, através do Serviço de Atendimento CIRE – Centro Integrado de Rede Externa, cujo telefone é 0800 771 50 33 ou pelo endereço eletrônico cire.br@vivo.com.br, que funciona 24 horas por dia e/ou 7 dias na semana ininterruptamente.

Destacamos que, conforme mencionado em contato telefônico com Sr. Marcos, o trabalho de reordenamento de redes telefônicas deve ser executado em parceria com a Prefeitura, Cia de Energia e compartilhadoras dos postes, sendo estas as Operadoras e os provedores de internet que prestam serviços no município.

Esclarecemos que a Resolução nº 04/2014 determina que caso verificada alguma irregularidade pela Concessionária (Distribuidora de Energia Local), esta deve notificar a empresa responsável pela fiação, indicando a localização exata do poste e qual o vício identificado. Essa individualização de responsáveis é necessária, pois cada uma das empresas de telecomunicações possui rede (fiação) distinta e devidamente individualizada (art. 8º).

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Luiz Eduardo Daruiz Correa
Gerente de Articulação Regional São Paulo/Sul



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, nº 314 – CEP 18150-000 – Ibiúna/SP.

Telefone (15) 3241-1501 – (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br – e-mail: aladin@ibiuna.sp.leg.br

Ibiúna, 11 de outubro de 2022.

OFÍCIO GFA nº 0454/2022

Exmo. Senhor

Paulo César Dias de Moraes

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Assunto: Reunião da Comissão Permanente de Educação, Esporte e Cultura e convocação dos membros.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo do presente para solicitar a Vossa Senhoria, que sejam convocados os membros da Comissão Permanente da Educação, Esporte e Cultura, bem como reservado o espaço do Plenário da Câmara Municipal, para uma reunião presencial com integrantes da Secretaria Municipal de Educação, a ser realizada no dia 20 de outubro de 2022 (quinta-feira), às 10h. Solicito a gentileza de dar publicidade à reunião, assim como a transmissão ao vivo através da plataforma e-Democracia, para que possa ser acessada e acompanhada pelos interessados por meio do Portal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Sendo o que tinha para o momento, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Geraldo Flávio Amaro (Aladim)

VEREADOR